

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 520/00

SESSÃO DE 12/12/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001805/99

A.I. Nº: 1/9905261

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: C.E.C. COMPANHIA EXPORTADORA DE CASTANHA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Lavrou-se o Auto de Infração sem que houvesse a obrigatória prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em patente desobediência ao art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97. Assim a autoridade fiscal, por expressa vedação legal, encontrava-se impedida para a prática do ato, pelo que este, eivado que está de vício insanável, é absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, a empresa atuada deixou de informar em seu inventário uma diferença a menor de 1.201.282 kg no retorno de industrialização com a empresa CEC II, ocasionando uma omissão de compras no valor de R\$ 540.576,90 (Quinhentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 62 dos autos.

Tempestivamente, a empresa atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme documento que repousa às fls. 67/71 do processo.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.



O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 500/2000 (anexo às fls. 81/82 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de omissão de compras, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

No caso vertente, concordamos inteiramente com a decisão proferida em Primeira Instância, que declarou a nulidade da ação fiscal. Esta, com efeito, encontra-se eivada de vício processual insanável – prejudicial à análise do mérito da questão -, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado sem que fosse devidamente autorizada a prorrogação do prazo originário de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A propósito, veja-se o que determina o art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...);

§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado." (Grifamos).

O sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 99.00697, peça de fls. 11, no dia 05/02/99 (Sexta-feira). Assim, aplicando-se o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, os quais versam sobre a forma de contagem dos prazos, o prazo originário de 60 (sessenta) dias de que fala o comando legal acima reproduzido findaria no dia 08/04/99 (Quinta-feira).

Ocorreu, no entanto, que o Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização foram lavrados no dia 13/04/99, após, portanto, expirado o referido prazo originário, uma vez que este não foi prorrogado pela autoridade que designou a ação fiscal.

Dentre os documentos constitutivos da ação fiscal, consta o de fls. 12, o qual, ao juízo do agente do Fisco, formalizaria a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias e, assim, justificaria o fato do Auto de Infração ter sido lavrado somente no dia 13/04/99. Ora, tal documento não se presta, de forma alguma, para sanar a irregularidade acima reportada, pois não produz nenhum efeito jurídico, tendo em vista que não consta do mesmo a assinatura da autoridade que determinou a ação fiscal autorizando a prorrogação do prazo originário para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, e tampouco a ciência do contribuinte.

Observa-se, ainda, outra irregularidade da ação fiscal, é que a empresa autuada não foi cientificada do Termo de Conclusão de Fiscalização, como bem observou a nobre julgadora singular.

À vista de tais irregularidades - mormente a ausência do termo de prorrogação -, segue-se que o agente do Fisco, à luz da legislação processual vigente, se encontrava impedido para lavrar a peça exordial e concluir os trabalhos de fiscalização.

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

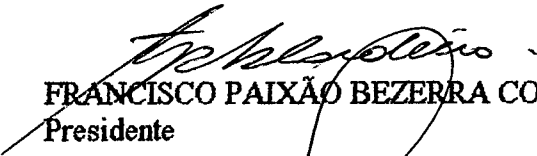
É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido C.E.C. COMPANHIA EXPORTADORA DE CASTANHA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Silva Montenegro.

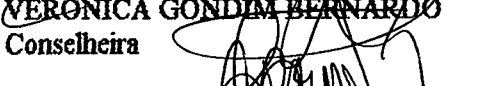
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/12/00.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGÊZU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes

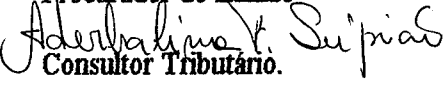

ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


Aderbalino T. Sulpício
Consultor Tributário.